



LEI Nº 1.742, DE 15 DE AGOSTO DE 2008.

Fls: Nº	15
Proc: Nº	425108
Proc: Nº	
Fls: Nº	

**“INSTITUI OS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE
NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam instituídos em todos os Serviços Públicos de Saúde do Município de Barueri, os Conselhos Locais de Saúde, órgãos colegiados de natureza permanente, subordinados ao Conselho Municipal de Saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VII, Capítulo II, e as Leis Federais nºs. 8080/90 e 8142/90.

Artigo 2º Aos Conselhos Locais de Saúde compete:

- I** – acompanhar e avaliar as propostas de ações, para auxiliar a implantação e consolidação da Política Municipal de Saúde, na área de abrangência da Unidade de Saúde a que estiver vinculado;
- II** – acompanhar e avaliar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, encaminhando, quando oportuno, propostas e pareceres à Secretaria de Saúde, por intermédio do Conselho Municipal de Saúde;
- III** – acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas pela Unidade de Saúde a que estiver vinculado, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento de metas estabelecidas, produtividade e qualidade, recomendando correção das distorções, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;
- IV** – acompanhar e examinar todas as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;
- V** – fiscalizar a incorporação de serviços privados e/ou pessoas físicas ao Sistema Único de Saúde, na área de abrangência da Unidade, considerando-se as necessidades locais;
- VI** – escolher entre seus membros, representantes para participar das Conferências Municipais de Saúde;



VII – possibilitar à população amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde e de dados epidemiológicos e estatísticos relacionados à saúde e ao funcionamento dos serviços de saúde, na área de abrangência da Unidade.

Artigo 3º. Os Conselhos Locais de Saúde terão composição tripartite, com representação da administração da Unidade, dos trabalhadores da saúde da Unidade e dos usuários da Unidade, respeitada a paridade, na forma prevista pelo artigo 1º, da Lei nº. 8142/90.

Artigo 4º. Os Conselhos Locais de Saúde serão compostos por um mínimo de 8 (oito) membros titulares sendo:

I – 2 (dois) representantes da administração,

II – 2 (dois) representantes dos trabalhadores da saúde da Unidade e

III – 4 (quatro) representantes dos usuários da Unidade.

§1º. O número de suplentes representando cada segmento será igual ao de titulares.

§2º. As Unidades de maior complexidade que tenham referência regional e as de maior área de cobertura poderão ter ampliado o número de representantes, respeitando-se sempre a proporcionalidade.

§3º. Os membros representantes do segmento dos usuários deverão residir na área de abrangência da Unidade há pelo menos um ano, não poderão ter quaisquer vínculos diretos ou indiretos, com o Poder Público da esfera municipal de governo, bem como não poderão manter vínculos jurídicos com os prestadores de serviços de saúde no município.

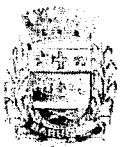
§4º. Nos Serviços Municipais de Referência, os representantes do segmento dos usuários no Conselho Local de Saúde deverão ser indicados entre os membros dos Conselhos Locais de Saúde das Unidades Básicas de Saúde, sendo eleitos em assembléia por seus pares.

§5º. Os membros representantes dos trabalhadores da saúde deverão trabalhar na Unidade.

§6º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão participar das reuniões dos Conselhos Locais de Saúde, apenas com direito a voz.

Artigo 5º. Os membros representantes da administração serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 6º. O processo de escolha dos membros representantes dos segmentos dos usuários e dos trabalhadores da saúde vinculados à Unidade deverá garantir a participação ampla e democrática de todos:



§1º. Os membros representantes dos trabalhadores da saúde da Unidade serão eleitos em escrutínio secreto na Unidade, em dia e horário amplamente divulgados.

§2º. Os membros representantes dos usuários da Unidade serão eleitos pelo voto secreto em assembléia amplamente divulgada na área de abrangência da Unidade.

§3º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá automaticamente um suplente do mesmo segmento representado, com direito a voto.

§4º. Os membros suplentes presentes às reuniões terão assegurado o direito à voz, se não estiverem substituindo um titular.

§5º. O membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, durante 01 (um) ano, será automaticamente destituído.

§6º. A substituição dos membros titulares ou suplentes por destituição automática ou sempre que entendido necessário pela parte representada, também se processará nos termos do §2º deste artigo.

§7º. A composição dos Conselhos Locais de Saúde deverá ser afixada em um quadro, em local visível, na Unidade, no qual deverá constar a foto, no que diz respeito aos representantes dos usuários.

Artigo 7º. O mandato dos membros dos Conselhos Locais de Saúde, respeitando o disposto no artigo 3º, será de 2 (dois) anos, facultado o direito à reeleição.

§1º. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, nem garantirá privilégios de qualquer ordem para si e para outrem, sendo considerado como relevante serviço público.

§2º. Os membros dos Conselhos Locais de Saúde não poderão usar de tal condição como forma de promoção pessoal nem de campanhas político-partidárias.

§3º. O membro dos Conselhos Locais de Saúde que concorrer a cargo eletivo, nas esferas federal, estadual e municipal, deverá licenciar-se de sua representação no espaço de 6 (seis) meses anterior ao pleito.

Artigo 8º. Os Conselhos Locais de Saúde terão uma Mesa Coordenadora como órgão operacional de execução e de acompanhamento da implementação de suas decisões, bem como para coordenar as reuniões.



Artigo 9º. A Mesa Coordenadora referida no artigo anterior, será eleita diretamente pelos membros efetivos, na primeira reunião após a posse e será composta de:

- I – Coordenador e
- II – Secretário,

Artigo 10. O Regimento Interno, elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, que organiza o funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde, deverá ser aprovado na primeira reunião após a posse de seus membros.

§1º. Sugestões de alteração do Regimento Interno poderão ser encaminhadas para análise e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§2º. Os Conselhos Locais de Saúde funcionarão segundo o que disciplina seu Regimento Interno.

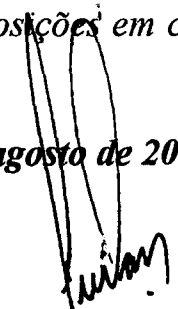
Artigo 11. Os Conselhos Locais de Saúde respeitarão em sua atuação as atribuições da coordenação da Unidade no encaminhamento das questões administrativas, conforme estabelecido nas normas e regulamentos do seu Regimento Interno.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n°. 4.519 de 10 de novembro de 1999.

Prefeitura Municipal de Barueri, 15 de agosto de 2008.

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
28/8/08


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal